Protocolo SAPL 302/2021

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
10 / 09 / 2021

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº. 260 / 2021

A Vereadora que abaixo subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada a seguinte Indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

- Que o Executivo Municipal, após estudos devidos, elabore um Projeto de Lei que prediga a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes dos ensinos fundamental e médio, e, ainda, mulheres de baixa renda do município de Espera Feliz/MG.

Justificativa:

Recentemente, 26 de agosto de 2021, foi aprovado na Câmara dos Deputados um projeto de lei que versa sobre o assunto acima, e se for aprovado pelo Senado Federal e após sancionado, a futura lei entrará em vigor dentro de 120 dias de sua publicação. (Segue cópia da Lei)

Ciente da situação de pandemia que enfrentamos, onde o índice de pobreza cresceu assustadoramente, e as pessoas não estão tendo dinheiro para comprar nem comida, itens de higiene como absorventes, estão sendo itens de luxo.

Sendo assim solicito ao Executivo que elabore esse projeto de lei, onde serão distribuídos absorventes às pessoas carentes, trazendo conforto para as mulheres e principalmente para estudantes que no período menstrual, improvisam com toalhinhas e papel higiênico, e muitas deixam até de ir à escola por se sentirem inseguras e desprotegidas sem o absorvente próprio, fazendo cair o rendimento escolar. A fim de darmos dignidade humana para as mulheres que carecem desse benefício, peço aprovação dos nobres edis na proposição apresentada e ao Executivo Municipal, as devidas providências.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Grécia Maria Alves Faria de Oliveira
Vereadora

APROVADO
EM, 15 / 09 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
SAIDA
16 / 09 / 2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1° Os critérios de quantidade, forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§ 2° Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do *caput* deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4° O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, em especial pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

§ 1° O poder público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher.

§ 2° Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento dos deveres de que trata esta Lei.

Art. 5° O poder público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3° desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório.

Art. 6° As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de

movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7° O art. 4° da Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4° .....

Parágrafo único. A entrega das cestas básicas dentro do SISAN deverá conter como item essencial o absorvente higiênico feminino."(NR)

Art. 8° Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1108/2021/SGM-P

Brasília, 26 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 90753 - 2